



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN

REPRESENTAÇÃO (11541) 0601159-59.2020.6.20.0034

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSE JERONIMO REBOUCAS - RN17274

REPRESENTADO: A LEONILDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação/Impugnação formulada pela Coligação Muda Mossoró em face de Sensatus Pesquisa e Consultoria, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ 05.693.586/0001-30, aduzindo que a pesquisa registrada sob o número RN-00883/2020 não se encontra apta a ser divulgada, pelas alegações que apresenta (Petição Inicial na peça de ID nº 36616627; Procuração na peça de ID nº 36616628 e 36616628; Documentos nas peças de ID nº 36616630, 36616631, 36616632, 36616633 e 36616634).

Aduz a parte Autora que a Representada, empresa Sensatus, registrou pesquisa eleitoral que, no seu entendimento "*comporta falhas insuperáveis, tanto do aspecto formal quanto material, o que compromete substancialmente a aferição dos dados*". Em especial, destaca que o percentual a ser utilizado pela empresa para a amostra de respondentes da zona urbana e rural divergem do contido nos dados do IBGE. Dessa forma, no entendimento da Representante, "*referida pesquisa viola inúmeros dispositivos de cariz constitucional e eleitoral, motivo por que é cabível a presente impugnação de registro de pesquisa eleitoral*".

Pleiteia a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa; acesso ao sistema de controle interno, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa Representada, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, para o fim de, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar os dados públicos; acesso do representante à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

No mérito, pleiteia que seja "*estabilizada a tutela provisória requerida para confirmar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº RN 00883/2020, bem como determinar definitivamente o cancelamento de seu registro, cominando-se a multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº: 9.504/97, c/c o art. 17 da resolução 23.600/2019 do TSE*".

Sem manifestação da parte contrária ou do Ministério Público Eleitoral, vieram conclusos nesta data.

É o relatório. Decido.

Inicialmente ressalto que me ateno nesse momento exclusivamente à tutela de urgência pretendida.

No presente caso, observo que a parte autora pretende que seja concedida tutela provisória de urgência para suspender a divulgação de pesquisa



eleitoral em face de haver divergências entre os percentuais definidos de amostragem entre respondentes de zona rural/urbana previstas para a realização da pesquisa e aqueles constantes na estratificação do Censo Demográfico realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o município de Mossoró.

Para a concessão da tutela de urgência, a teor do art. 300, da Lei nº 13.105/2015, devem haver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Entendo que a Representante não logrou comprovar qual dos requisitos obrigatórios para a divulgação da pesquisa deixou de ser atendido, cingindo-se a alegar suposta divergência entre o plano amostral da pesquisa sem sequer demonstrar qual o prejuízo técnico que tal divergência causa à pesquisa em si, fato que, por si só, desautoriza a concessão da tutela pretendida sem que ao menos a parte adversa seja ouvida.

Ademais, ainda que houvesse demonstração de que a divergência produz erro técnico, o que ao meu ver não foi demonstrado pela Representante, resta a possibilidade de se determinar que a divulgação da pesquisa se faça com a inclusão de esclarecimentos, tal como previsto no art. 16, §1º, parte final, da Res. TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Res. TSE nº 23.600/2019 - Art. 16 (...)

§1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a **inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados**.

Dessa forma, entendo que não estar evidenciada a probabilidade do direito da Representante, requisito indispensável nos termos do art. 300, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), de modo que INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se a Representada para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, devendo a citação constar cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no PJE.

Com a apresentação da defesa ou o transcurso do prazo, abram-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (art. 19, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conclusos, após, para sentença.

Mossoró, 3 de novembro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz Eleitoral da 34 Zona

